



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Política Administrativa

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2018

RQ Nº 08-06-01/2018

### JULGAMENTO DE RECURSOS

Aos treze de novembro de 2018, às 15:00 horas, na Sala de Reuniões desta Edilidade, situada na Praça dos Emancipadores, s/n.º, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação (abaixo-assinados), constituída pela Portaria nº 34/2018 de 02/03/2018, a fim de proceder o julgamento das razões do recurso interposto pela empresa “TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA” em relação ao seu impedimento de participar do Certame em epígrafe.

#### **1. RAZÕES DE RECURSO:**

Em síntese, alega a recorrente que a mesma foi “inabilitada” do presente Certame sob alegação de suposto descumprimento ao Instrumento Convocatório, posto que estaria impedida de licitar com a Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGAS, ressaltando que a penalidade é inerente apenas àquele órgão; também transcreve posicionamentos e legislação que julga reforçar seu entendimento. A recorrente anexou certidão emitida pela SCGAS de que a penalidade se limitava àquele órgão; e anexou decisão da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, que não aplicou sanções à recorrente por conta desta penalidade imposta pela SCGAS. Alega, ainda, que a Administração deve atentar para o disposto na regra legal e instrumento convocatório, julgar através de critérios objetivos, não ensejar o uso de critérios discricionários. Ressalta que a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA não possui impedimentos de licitar com a Câmara Municipal de Cubatão, pedindo o conhecimento do recurso e na análise de mérito julga-lo procedente, posto que foram cumpridos os itens previstos no edital pela mesma.

#### **2. CONTRARRAZÕES DE RECURSO:**

Durante o período previsto na Lei nº 10520/2002, Art. 4º, XVIII, não foram apresentadas contrarrazões de recurso pelos demais licitantes.



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Política Administrativa

## 3. ANÁLISE:

O recurso supracitado foi protocolizado dentro do prazo, portanto, sendo conhecido. Ao proceder a análise, a Comissão examinou o instrumento convocatório do presente Certame, no que tange ao impedimento de participação.

Em relação ao assunto, a teor do que dispõe o Edital do Pregão Presencial nº 08/2018:

“2.2- **Não será permitida** a participação de empresas:

(...)

2.2.3- Que estejam cumprindo penalidade de **suspensão temporária** para licitar e impedimento de contratar com a Administração nos termos do **inciso III do artigo 87 da lei 8.666/93** e suas alterações posteriores;

2.2.4- **Impedidas de licitar** e contratar nos termos do **art. 7º da Lei 10.520/02**;

(...)

2.2.6- **Declaradas inidôneas pelo Poder Público** e não reabilitadas.” (grifos nossos)

Por sua vez, o Art. 87 da Lei nº 8666/93 dispõe:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a **Administração poderá**, garantida a prévia defesa, **aplicar ao contratado as seguintes sanções**:

(...)

III - **suspensão temporária de participação em licitação** e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;” (grifos nossos).

E o Art. 7º da Lei 10.520/02 estabelece que:

“Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar** e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.” (grifos nossos).



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político Administrativa

Por mais que a penalidade tenha sido aplicada por outro órgão da Administração Pública, a regra editalícia deste Certame estabelece que não poderão participar empresas que estejam na situação a qual a recorrente se encontra: impedida de licitar nos termos do Art. 87, III, da Lei nº 8666/93 e Art. 7º, da Lei nº 10502/02; e declarada inidônea pelo Poder Público. Ademais, cabe salientar que a Administração está estritamente vinculada ao Edital, que é considerado como uma “lei interna” para o Certame, conforme ilustrado pelo “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”, estabelecido no art. 41, da lei nº 8.666/93, o qual dispõe que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

#### 4. JULGAMENTO:

Portanto, no mérito, delibera a Comissão, fazendo a leitura contextualizada do Edital e da Legislação, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por “TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA”, por estar impedida de participar do presente Certame, nos termos dos itens **2.2.3, 2.2.4 e 2.2.6** do Edital.

#### 5. SUBIDA DE RECURSO E DISPOSIÇÕES FINAIS:

Nos termos do disposto no art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a Comissão delibera que cabe subida de sua decisão para a Administração, que, conforme seu juízo, poderá **mantê-la** ou **reformá-la**, expondo os argumentos que julgar necessário, no prazo máximo de cinco dias úteis. Da decisão da Administração não caberá mais recurso administrativo e, em seguida, esta será pela Comissão publicada no *site* desta Casa e no Diário Oficial Eletrônico, que retomará o andamento do Certame conforme o que for ali decidido. Determinou por derradeiro que, em seguida, publique-se o deliberado no *website* desta Casa ([www.cubatao.sp.leg.br](http://www.cubatao.sp.leg.br)) e no Diário Oficial Eletrônico deste município, disponível em [www.cubatao.sp.gov.br](http://www.cubatao.sp.gov.br), para fins de ciência e intimação dos interessados. Nada mais havendo a tratar, determinou o Sr. Pregoeiro a lavratura da presente Ata que, depois de lida e achada conforme, vai por todos assinada. x.x.x

**Douglas Predo Mateus**  
Pregoeiro

**Andrews Palomares**  
Equipe de Apoio

**Vagner Gil Fernandes**  
Equipe de Apoio (suplente)